



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 66/XVII

Exposição de Motivos

No dia 28 de janeiro de 2026, Portugal continental foi atingido por um fenómeno meteorológico extremo, associado a um processo de ciclogénese explosiva de rápida intensificação, que originou ventos de elevada intensidade e precipitação excepcionalmente significativa, tendo sido designado por tempestade «Kristin», ao qual sucederam outros episódios meteorológicos adversos, que culminaram em cheias, inundações severas e danos adicionais de grande magnitude.

Perante a gravidade, a extensão territorial e o carácter excepcional dos acontecimentos, o Governo declarou a situação de calamidade através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-B/2026, de 30 de janeiro, posteriormente prorrogada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-C/2026, de 1 de fevereiro, em virtude do agravamento das condições meteorológicas e da subsequente ocorrência de um risco extremo de cheias graves, bem como por via da Resolução do Conselho de Ministros n.º 24-A/2026, de 5 de fevereiro.

Além dos impactos gravosos em diversos concelhos da região centro do país, que afetaram habitações, infraestruturas públicas e privadas, equipamentos coletivos, áreas empresariais, bem como o património natural e cultural, foi também impactado o regular funcionamento das autarquias locais e entidades intermunicipais, no que respeita à sua gestão financeira e orçamental, tendo sido confrontadas com necessidades prementes de despesa verdadeiramente extraordinária, para as quais o enquadramento normativo que decorre da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, pode não ser adequado.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Neste contexto, revela-se necessário criar um conjunto de exceções temporárias à aplicação de deveres específicos constantes da referida lei, designadamente em matérias como empréstimos a curto prazo, receita efetiva própria e fundos disponíveis, equilíbrio orçamental e inscrição de nova despesa, desde que estritamente relacionados com a situação de calamidade.

Desta forma, através da presente proposta de lei, propõe-se à Assembleia da República a aprovação de um regime temporário e excecional, que confira maior flexibilidade à gestão financeira e orçamental das entidades do subsector da administração local afetadas pela calamidade.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova um regime excecional e temporário à aplicação de deveres específicos e limites constantes da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regime aplica-se aos concelhos territorialmente abrangidos pela declaração da situação de calamidade, constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-B/2026, de 30 de janeiro, e respetivas prorrogações e alargamentos territoriais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Empréstimos de curto prazo

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 49.º, no n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, em situações excecionais, devidamente fundamentadas e diretamente decorrentes da situação de calamidade, as câmaras municipais podem, até 31 de agosto de 2026, contrair empréstimos de curto prazo sem necessidade de autorização das assembleias municipais e sem prejuízo da sujeição a ratificação por estes órgãos na primeira reunião após a celebração dos contratos de empréstimos.
- 2 - Os empréstimos contraídos ao abrigo do número anterior são comunicados ao órgão deliberativo no prazo de 48 horas após a celebração dos contratos de empréstimos.

Artigo 4.º

Despesa a favor de outras freguesias, municípios e entidades intermunicipais

- 1 - Em casos de urgência manifesta e com o fim de acudir a freguesias e municípios afetados pela situação de calamidade, os municípios e as entidades intermunicipais podem realizar despesa a favor de outras entidades intermunicipais, municípios e freguesias, desde que tal não comprometa as necessidades essenciais da entidade que concede o apoio, dispensando-se a necessidade de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.
- 2 - A decisão de realização de despesa referida no número anterior contém a fundamentação da urgência, o montante previsto e a finalidade concreta do apoio, sendo comunicada ao órgão deliberativo na primeira reunião subsequente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 5.º

Receita efetiva própria e fundos disponíveis

- 1 - As entidades do subsetor da administração local não estão sujeitas a limitações na previsão da receita efetiva própria, prevista na subalínea *iv)* da alínea *f)* do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, para efeitos da determinação dos seus fundos disponíveis, não se aplicando o disposto no artigo 8.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e no n.º 2 do artigo 107.º da Lei n.º 73-A/2025, de 30 de dezembro, quando as mesmas se destinem à realização de despesas imediatas e diretamente relacionadas com a situação de calamidade.
- 2 - Para efeitos de aferição de existência de fundos disponíveis, as entidades do subsetor da administração local utilizam procedimento semelhante ao existente para as despesas certas e permanentes e os empréstimos.

Artigo 6.º

Equilíbrio orçamental

A despesa efetuada exclusivamente no âmbito da situação de calamidade prevista no artigo 2.º incorrida por entidades do subsetor da administração local, assim como a perda de receita proveniente do reconhecimento do direito à isenção de taxas, preços e tarifas a que se refere o artigo 9.º, não relevam para o disposto no n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que prevê que a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 7.º

Inscrição orçamental de nova despesa

A despesa incorrida por entidades do subsetor da administração local com contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços destinados à realização das intervenções necessárias à reconstrução e reabilitação das áreas afetadas e à prestação de apoio às populações, pode ser inscrita no respetivo orçamento através de uma revisão orçamental, aprovada pelo presidente do órgão executivo, sem prejuízo da sujeição a ratificação pelos órgãos executivo e deliberativo nas primeiras reuniões que tiverem lugar após a prática do ato.

Artigo 8.º

Apoios a pessoas em situação de vulnerabilidade

- 1 - Os apoios a pessoas em situação de vulnerabilidade em parceria com as entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social, previstos na alínea *v*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, podem ser concedidos independentemente da existência de regulamento municipal ou de parceria com entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social, não abrangendo prestações sem relação direta com a recuperação dos danos.
- 2 - Não existindo regulamento municipal, este deve ser elaborado e aprovado no prazo máximo de 90 dias.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 9.º

Isenções no âmbito do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais

- 1 - O reconhecimento do direito à isenção de taxas, preços e tarifas é da competência da câmara municipal, dispensando-se a necessidade de aprovação de regulamento pela assembleia municipal, não podendo nesses casos a isenção, total ou parcial, ter duração superior ao termo do ano civil em curso, e devendo observar critérios diretamente relacionados com as ocorrências da situação de calamidade.
- 2 - As isenções concedidas ao abrigo do número anterior são comunicadas ao órgão deliberativo na primeira reunião que ocorra após a decisão de isenção.

Artigo 10.º

Fiscalização

A vigência temporária do presente regime de exceções à aplicação de deveres específicos e limites constantes da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro não isenta as autarquias locais e entidades intermunicipais da tutela inspetiva consagrada naquela lei.

Artigo 11.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 28 de janeiro de 2026.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2 - A presente lei cessa a sua vigência a 31 de dezembro de 2026.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de março de 2026

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Economia e da Coesão Territorial

O Ministro dos Assuntos Parlamentares